



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 23  
Rub

Parecer nº 1220/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1629/2025 “**Declara de Utilidade Pública Estadual a Casa Projeto Salutar – Apoio às Pessoas Vulneráveis, no Município de Tangará da Serra - MT**”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

*Thiago Silveira*

## I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1629/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que declara de Utilidade Pública Estadual a “Casa Projeto Salutar – Apoio às Pessoas Vulneráveis no Município de Tangará da Serra”, entidade sem fins econômicos, de interesse social e filantrópico, inscrita no CNPJ nº 58.257.787/0001-51, localizada na MT-480, km 12, área rural de Tangará da Serra/MT.

Em justificativa, o autor destaca que a instituição desenvolve ações voltadas à recuperação e reinserção social de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas afetadas pelo uso e dependência de substâncias psicoativas. Ressalta que a entidade atua de forma filantrópica e sem fins econômicos, promovendo a articulação de políticas públicas de prevenção, atenção e cuidados, bem como o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Salienta, ainda, que o projeto visa reconhecer o relevante papel social desempenhado pela instituição, que mantém parcerias com instituições de ensino para capacitação de profissionais, desenvolvimento de pesquisas e ações voltadas à sustentabilidade e energias renováveis, contribuindo para a formação biopsicossocial e espiritual dos atendidos. Por fim, argumenta que, diante da atuação efetiva e dos serviços prestados de interesse público, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual se justifica plenamente, de modo a fortalecer as iniciativas sociais da entidade e ampliar seu alcance junto à comunidade (fls. 2-3).

A proposição foi protocolada em 15/10/2025 (Protocolo nº 11070/2025 - Processo nº 3366/2025), lida na 67ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta em cinco sessões subsequentes (68ª a 72ª), realizadas entre 15 e 29/10/2025 (fls. 2 e 22v).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos – SSL, de 23/10/2025, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 22). Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 30/10/2025, para deliberação (fl. 22v).

É o relatório.



## **II – Análise**

### **II. I – Das Preliminares**

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas aos sistemas eletrônicos da ALMT, em 10/11/2025, não se identificando proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1629/2025.

Na mesma data, consulta ao sistema Intranet desta Casa não apontou apensamentos ao processo legislativo vinculado à proposição.

### **II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica**

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, bem como do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, nº 10.192/2014, nº 10.683/2018 e nº 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Consoante o art. 2º da referida Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, ainda que respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores por parte do Poder Público estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 25  
Rub [assinatura]

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve consignar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato de natureza meramente declaratória.

O art. 155, XII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais, enquanto o art. 159, *caput*, do mesmo diploma estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade pública.

## II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

### 1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 4, emitido pela Receita Federal em 06/06/2025, constando a data de abertura da entidade em 22/10/2024, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

### 2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 11-21, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Tangará da Serra/MT em 22/10/2024, não constando alterações posteriores.

### 3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondição e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 7-10, ata da reunião realizada (Assembleia Extraordinária) em 10/11/2024, contendo a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Tangará da Serra/MT em 21/11/2024.

### 4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 6, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, EDMILSON PORFÍRIO, contendo a identificação e o CNPJ da associação, bem como a declaração de funcionamento da entidade e de idoneidade moral de seus diretores e conselheiros.

### 5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 5, Lei Municipal nº 6.999/2023, de 11/09/2025, sancionada pelo prefeito de Tangará da Serra/MT, VANDER ALBERTO MASSON, devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Tangará da Serra – DO nº 518/2025, Edição de 11/09/2025, publicado em 12/09/2025 (<https://dom.tangaradaserra.mt.gov.br/>).

### 6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 2):



**“Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública a Casa Projeto Salutar – Apoio às Pessoas Vulneráveis, no Município de Tangará da Serra - MT, sem fins econômicos, de interesse social e filantrópico; inscrita no CNPJ n.º 58.257.787/0001-51, situada na área rural BR, MT – 480, Km 12 Tangará da Serra-MT.**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

Às fls. 2-3, o projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente e pelo coautor, protocolado sob o nº 11070/2025 em 15/10/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de ato de reconhecimento legislativo de natureza declaratória.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno da ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1629/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 12 de 10 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR

Fls 27

Rub MA

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1629/2025 – Parecer nº 1220/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 12 / 11 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Bille

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1629/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
Jeferson	

Atestado, que o Dep. Wilson Sontes, membro Suplente em exercício, votou favorável à aprovação do PL 1629/2025  
data 12/11/2025

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso  
Consultora do Núcleo CCJR  
Matrícula 45290